



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

BRENO SOUZA ALVES PINTO

DA PRISÃO À REPARAÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR
MORTES DE DETENTOS DEVIDO À OMISSÃO

ARACAJU
2023

P659p

PINTO, Breno Souza Alves

Da prisão à reparação : responsabilidade civil do estado por mortes de detentos devido à omissão estatal / Breno Souza Alves Pinto . - Aracaju, 2023. 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira
Bomfim

1. Direito 2. Responsabilidade civil 3. Morte
4. Preso I. Título

CDU 34 (045)

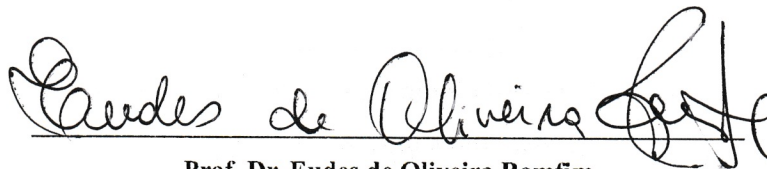
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

BRENO SOUZA ALVES PINTO

DA PRISÃO À REPARAÇÃO: Responsabilidade civil do Estado por morte de detentos devido à omissão

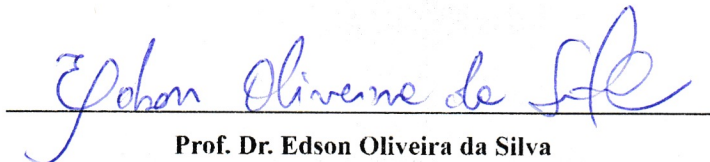
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



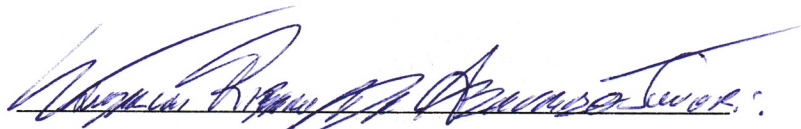
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof.(a) Esp. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Júnior

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

DA PRISÃO À REPARAÇÃO: responsabilidade civil do estado por mortes de detentos devido à omissão.^{1*}

Breno Souza Alves Pinto

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral discutir acerca da do instituto da responsabilidade civil, bem como analisar a sua possibilidade ou não de aplicação a todos os falecimentos nas casas de detenção em decorrência da não atuação do Estado, analisando para isto, a cronologia histórica, requisitos caracterizadores e os tipos de responsabilização. O trabalho traz como problemática: uma vez ser dever do Estado garantir a integridade do detento, caso ele venha a óbito por qualquer questão, no interior da unidade prisional, haverá responsabilidade civil do estado por omissão? Se sim, em quais casos? Ademais, foram trazidos como objetivos específicos do referido artigo: 1) examinar conceitos e cronologia do sistema penitenciário e das teorias da responsabilidade; 2) verificar os requisitos da responsabilidade civil e sua possibilidade de aplicação; 3) analisar as contrapartidas entre os direitos dos custodiados e a não atuação da Administração; 4) avaliar e comparar jurisprudências sobre a temática e 5) pontuar meios de reparação e prevenção às vítimas. Para isto, foram utilizadas metodologias descritiva e explicativa, com a análise de normas, jurisprudências e principalmente fontes bibliográficas. Houve como ideia de hipótese a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil do Estado perante as mortes dos presos no sistema penitenciário brasileiro, mediante a apresentação dos elementos caracterizadores dos institutos. Os resultados demonstraram exatamente a possibilidade de responsabilização objetiva do Estado em morte do recluso, desde que comprovada o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, nos casos de omissões específicas. Por outro lado, em omissão genéricas, admitir-se-á a responsabilização subjetiva. Portanto, diante dessa série de possibilidades, há alternativas de análises aprofundadas e apresentação de informações, deixando espaço para diferentes entendimentos e perspectivas futuras.

Palavras-chave: Detento. Morte. Omissão. Responsabilidade civil. Sistema Penitenciário.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil do Estado é tida como a obrigação dos órgãos públicos e das demais entidades em reparar os danos causados por seus agentes no exercício das suas funções públicas. Entretanto, para que se chegasse ao patamar atual de responsabilização do Estado, houve a necessidade de remodelação do instituto, por meio de teorias que tiveram início desde o período imperial brasileiro.

Verifica-se, conforme a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim. Coorientador: Prof. Esp. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Júnior.

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A partir disso, entende-se que o constituinte consagrou a garantia dos administrados a uma indenização compensatória pelo Estado pelos danos decorrentes de suas atividades, materiais ou morais, por condutas omissivas ou comissivas.

Portanto, pelo presente trabalho será apresentada uma pesquisa com o fito de estudar e analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil do Estado nos casos em que ocorra o falecimento dos detentos durante a reclusão por omissão do Estado, analisando todo o contexto histórico- conceitual, legislativo e jurisprudencial da tratativa.

O estudo propõe como problemática: uma vez ser dever do Estado garantir a integridade do detento, caso ele venha a óbito enquanto estiver sob custódia da Administração Pública por qualquer questão, no interior da unidade prisional, haverá responsabilidade civil do Estado por omissão? Se sim, em quais casos?

Diante do referido problema, este artigo traz como objetivo geral discutir acerca do instituto da responsabilidade civil, bem como analisar a sua possibilidade, ou não, de aplicação a todos os falecimentos nas casas de detenção em decorrência da não atuação do Estado para evitar o evento danoso.

Outrossim, foram desenvolvidos como objetivos específicos a serem apresentados: 1) examinar o conceito e o histórico do sistema penitenciário, das penas e as teorias da responsabilidade no Brasil; 2) verificar os requisitos da responsabilidade civil e a possibilidade da aplicação ao Estado perante a morte dos presos decorrentes de condutas omissivas; 3) analisar as assimetrias diante dos direitos dos custodiados e o dever de proteção do Estado; 4) avaliar e comparar jurisprudências do país em relação à responsabilidade do Estado decorrente de mortes de presos por omissão; e 5) pontuar os meios de reparação das famílias dos presos, bem como métodos de prevenção em relação às mortes.

Houve como ideia de hipótese a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao Estado perante as mortes dos presos mediante a apresentação dos elementos caracterizadores do instituto, tendo em vista a tutela constitucional da proteção estatal com reclusos.

Adiante, o presente estudo confirmou que a morte do recluso gera a possibilidade de responsabilização objetiva, desde que comprovada o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, nos casos de omissões específicas do Estado, quais sejam aquelas que existe um dever de proteção imposto ao poder público por meio das normas, como por exemplo a CRFB/1988, em seu artigo 5º, XLIX. Por outro lado, caso a omissão seja genérica, a

Administração responde subjetivamente, ou seja, dever-se-á comprovar o dolo ou culpa do agente público.

A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica, na qual se observou o instituto da responsabilidade civil do Estado por omissão em decorrência do falecimento dos detentos, por meio da abordagem qualitativa. Esta abordagem será feita por meio de conceitos, princípios, jurisprudências, normas e relações entre as teorias abordadas. Ademais, o procedimento adotado será primordialmente a pesquisa bibliográfica, como livros e artigos científicos.

Em síntese, o artigo organiza-se, preliminarmente, em cinco tópicos, com início na conceituação e análise histórica do sistema penitenciário relacionada à responsabilidade civil estatal. Progredindo, há a menção e caracterização dos institutos básicos da responsabilização, bem como a demonstração do conflito dos direitos dos reclusos com as condutas omissivas da Administração Pública. Ademais, há a exposição de jurisprudências dos diversos tribunais do país, relatando as mais diversas situações já ocorridas no sistema penitenciário e como se procedeu a isto. Por fim, conclui-se que o entendimento dos tribunais superiores e da doutrina acolhe a possibilidade da responsabilização do Estado por condutas omissivas que acarretam em danos aos presos, tendo em vista terem o direito de proteção garantido constitucionalmente

2 CONCEITO E HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SISTEMA PENITENCIÁRIO E PENAS NO BRASIL

Com o fito de se alcançar o resultado final da análise acerca da possível responsabilização do Estado em decorrência do falecimento de custodiados nas penitenciárias, é imprescindível, em um primeiro momento, conceituar e compreender o estudo da responsabilidade civil do Estado e da cronologia do sistema penitenciário brasileiro. O presente capítulo tem a intenção de expor a historicidade e formação das penitenciárias nacionais, teorias da responsabilidade civil ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, bem como trazer a concepção do que se trata o estudo, o qual pede algumas considerações de ordem geral para o perfeito entendimento da matéria (MEIRELLES, 2005). Destarte, conforme o exposto, faz-se necessário ainda a compreensão do termo conceitual de prisão.

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

Preliminarmente, antes da historicidade de fato, há de se idealizar o instituto da prisão e da pena. A prisão é considerada um tipo de pena, no qual o indivíduo perde provisoriamente sua liberdade. Dentre as hipóteses de pena, temos mencionadas no Código Penal de 1940 - CP/1940, artigo 32, as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa. (BRASIL, 1940)

Atualmente, os conceitos de prisão são bem diversos entre os pesquisadores, tendo em vista que cada um define o modo que mais faz sentido dentre suas classificações, entretanto, nada muito diverso do comum. Para Capez (2010), a prisão nada mais é do que a privação de liberdade de locomoção devido à determinação de uma autoridade competente por uma ordem escrita, ou nos casos de flagrante delito.

Na mesma sintonia, o especialista Lima (2002) engloba uma conceituação de prisão de uma forma mais completa. Para o mesmo, a prisão será concebida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento do indivíduo ao cárcere, sendo esta privação por uma ordem escrita de um juiz, situação de flagrância de crimes, transgressões disciplinares militares e crimes propriamente militares.

2.2 CRONOLOGIA DAS PRISÕES E DAS PENAS

Em um momento primitivo, as penas eram atribuídas ao caráter de uma divindade, ou seja, de um ser maior. Isto é, caso uma obrigação fosse descumprida, não só a norma seria desobedecida, mas também, os deuses. Nesta época, as penas eram retratadas como verdadeiras vinganças contra o descumpridor da lei, estendendo-se até contra pessoas do seu convívio familiar. Conforme Carvalho Filho (2002), diversas eram as formas de punição, entre elas a decapitação, queimaduras, guilhotina, entre outros.

Desse modo, evidenciou-se que a finalidade das penas de prisão, por exemplo, era a de punir cruelmente os indivíduos e não de reintegração e socialização. Na década de 1830, houve a regulamentação do Código Criminal Brasileiro acerca das prisões e individualizações de penas. Este era mais criterioso, imparcial e impessoal, além de ser mais abrangente no que diz a respeito da enumeração de sanções (BRASIL, 1830).

Eventualmente, a Organização dos Estados Americanos, do qual o Brasil é signatário, consolidou o Pacto San José da Costa Rica, chamado também de Convenção Americana dos Direitos Humanos - CADH. Este pacto tem caráter de suprallegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo estritamente vinculante, promulgada pelo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Em razão disto, o Brasil teve que se adequar aos ditames do documento, principalmente ao exposto na CADH, artigo 5º, VI, o qual dita que a pena privativa de

liberdade tem como objetivo fundamental a reparação e readaptação social dos presos (BRASIL, 1992). Desta maneira, é imperioso conceber o que é de fato a responsabilidade civil do Estado e suas possíveis aplicações.

2.3 CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

A responsabilidade civil do Estado é tida como um fato social, uma vez que está inserida na sociedade como um todo, não se restringindo ao âmbito penitenciário, sendo aplicada primordialmente quando houver transgressões aos preceitos e normas preexistentes por parte dos agentes estatais em nome do poder público. Logo, distingue-se da responsabilidade legal e contratual (MEIRELLES, 2005).

Além do mais, Meirelles (2005), fixa que a responsabilidade civil do Estado é traduzida na reparação dos danos patrimoniais, findando-se com a efetiva indenização. Por se tratar de uma responsabilidade primordialmente patrimonial, incidirá de modo autônomo das responsabilidades penais e administrativas, podendo coexistir quando necessária ao caso concreto, entretanto, sem se confundir.

Conforme estudos de Di Pietro (2009), esta responsabilização poderá decorrer de atos meramente jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou da própria conduta omissiva do Estado, tendo como exemplo, esta última, a morte de detentos no interior das penitenciárias. De modo diverso do direito privado, no direito administrativo a responsabilização poderá ocorrer do comportamento que, embora dotado de licitude, causem ônus superior do que é devido aos outros seres da sociedade.

Portanto, não há o que se falar em uma possível irresponsabilidade do Estado, pois até mesmo a CRFB/1988, em seu artigo 37, §6º, prescreve que as pessoas de direito público e de direito privado, prestadores de serviços públicos, serão responsabilizados todas as vezes que seus agentes ou prestadores de serviço causarem a terceiros (BRASIL, 1988).

Ademais, na mesma linha o Código Civil de 2002 - CC/2002 estabelece em seu artigo 43 que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsabilizadas pelos atos danosos que seus agentes causarem a terceiros (BRASIL, 2002). Destarte, já demonstrado que no ordenamento jurídico e na doutrina brasileira vigora a aceitação da possibilidade da responsabilização do Estado por suas ações ou omissões danosas, deve-se observar preliminarmente a evolução histórica do estudo.

2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A evolução histórica da responsabilidade do Estado se concebe por meio de teorias que receberam tratamento diverso no tempo e no espaço, modificando-se continuamente ao longo da cronologia, até a estabilização atual vigente.

Até chegar ao estágio atual, as teorias da responsabilidade passaram por diversas transformações e fases, quais sejam: 1) Teoria da Irresponsabilidade Estatal; 2) Teorias Civilistas e por fim as 3) Teorias Publicistas.

2.4.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal

Por muito tempo, a teoria da irresponsabilidade ou teoria *regaliana* foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro durante o período dos regimes absolutistas. Durante esse lapso, a autoridade do rei era incontestável e suas ações não poderiam ser responsabilizadas de maneira alguma. Ou seja, nesta época, sob domínio dos governos absolutos, negou-se a possibilidade de responsabilizar o Estado, secularizada na regra inglesa do *The King can do no wrong*, extensiva aos representantes da corte (MEIRELLES, 2005).

Segundo Mazza (2021), os governantes eram tidos como os próprios representantes de um ser superior na terra, escolhidos e investidos no poder pela própria divindade. Logo, se algum prejuízo fosse causado pelo Estado, deveria ser atribuído à providência divina.

Conforme ditames de Meirelles (2005), tal teoria foi considerada tão absurda que começou a ruir no Século XIX, encontrando-se atualmente superada, sendo os Estados Unidos e a Inglaterra os últimos países a abandoná-la.

2.4.2 Teoria Civilista

Com o enfraquecimento da teoria da irresponsabilidade do Estado, surge-se então a teoria civilista da responsabilização. Esta é definida por usar o direito privado no pleito perante o Estado, adotando-se os mesmos princípios das relações entre particulares, sendo obrigado apenas a indenizar nas causas em que tal obrigação existisse do mesmo modo aos particulares. Ademais, a teoria fez a separação dos atos de império e gestão. Naqueles, o Estado atua utilizando sua soberania; enquanto nestes, o Estado colocava-se em situação de horizontalidade com os membros da sociedade (DI PIETRO, 2009).

Todavia, a teoria trazia que o Estado só poderia ser responsabilizado pelos seus atos de gestão, ou seja, quando estivesse em condições de igualdade com o particular, não punindo de forma nenhuma os atos de império. Para Meirelles (2005), não se poderia equiparar o Estado, com poder e prerrogativas administrativas, com o particular, o qual é despido de autoridade

pública. Portanto, haveria margens de arbitrariedade do Estado, podendo atuar ilimitadamente nos atos de império, sem possibilidade de responsabilização.

Em vista disso, esta teoria foi também superada, pois há um predomínio das normas de direito público sobre as regras de direito privado na relação entre a Administração e os administrados. Outrossim, o Estado é considerado um só, e separá-lo em dois eixos ocasionam inadequações (MEIRELLES, 2005). Com tal superação, o foco volta-se agora para as teorias publicistas da responsabilização Estatal.

2.4.3 Teorias Publicistas

As teorias publicistas, por sua vez, separam-se em: 1) teoria da culpa administrativa e 2) teoria do risco (administrativo e integral). Salienta-se que as teorias publicistas são as utilizadas atualmente nas hipóteses de eventuais responsabilizações do Estado perante os particulares.

2.4.3.1 Teoria da culpa administrativa

Para Di Pietro (2009), a teoria da culpa administrativa procura desvincular a responsabilidade do Estado da ideia de culpa do funcionário. Ou seja, diferentemente das teorias civilistas, a culpa não será do agente, mas sim do próprio serviço, focando na falta de responsabilidade do Estado.

A teoria da culpa administrativa é tida como uma responsabilidade subjetiva, devendo-se, dessa forma, haver a comprovação de dolo ou de culpa do poder público em decorrência da falta do serviço. Além disso, ela representa o primeiro ciclo de transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a objetiva do risco administrativo que a sucedeu (MEIRELLES, 2005).

A culpa administrativa (responsabilidade subjetiva) aplicar-se-á nas situações omissivas do estado, sendo estas; a) serviço não existiu ou não funcionou, quando deveria funcionar; b) serviço funcionou mal ou c) serviço atrasou. Uma aplicação prática da teoria seria nos casos do entupimento de bueiros por enchentes, podendo o poder público ser responsabilizado caso fique demonstrado que o caso se deu por falta de manutenção, isto é, omissão do serviço. Logo, a responsabilidade do poder público será subjetiva, pois deve-se comprovar a omissão do Estado, composta diretamente de dolo ou culpa (VELLOSO, 1994).

De resto, Cavalieri Filho (2012) opina e explica que haverá omissão em casos que o Estado estiver na condição de garante e por omissão cria ocorrência do evento que tinha o dever de impedi-lo.

2.4.3.2 Teorias do risco administrativo e integral

Por fim, a outra ideia publicista é a teoria do risco, dividindo-se entre a do risco administrativo e do risco integral. Ela, diferentemente da culpa administrativa, fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, perante condutas comissivas. Para a responsabilidade objetiva, o Estado deverá reparar independentemente da comprovação de dolo ou de culpa na ação. Vale lembrar que esse modelo teórico é considerado a regra de responsabilização do ordenamento jurídico, conforme a CRFB/1988, artigo 37. Logo, a conduta comissiva, ainda que não seja ilícita, mas que gere dano aos particulares, poderá ser causa de responsabilização, tendo apenas que seja evidenciado o nexo causal entre a ação do Estado e o dano sofrido pelo particular (BRASIL, 1988).

A referida teoria é tida como regra justamente por estar disposta, de forma expressa, na própria CRFB/1988, qual seja o topo do ordenamento jurídico, expondo que a administração pública, ou qualquer dos poderes, responderão pelos danos que seus agentes causarem, independente da comprovação de conduta dolosa ou culposa (BRASIL, 1988).

Ademais, para esta teoria, o Estado pode apresentar excludentes de responsabilidade para eximir-se da obrigação de reparar. Por outro lado, a adotada em circunstâncias excepcionais, qual seja a teoria do risco, diferencia-se da teoria supracitada pelo fato de não admitir tais excludentes de responsabilidade. Portanto, o Estado deverá suportar todo ônus, em qualquer hipótese, inclusive nos decorrentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2012).

Excepcionalmente, a teoria do risco aplica-se aos atos terroristas, danos ambientais e nucleares, conformes os ditames da CRFB/1988 em seu artigo 21, XXIII, e as leis 10.309/2001 e 10.744/2003, as quais tratam sobre as hipóteses referidas. (BRASIL 1988, 2001, 2003)

Para Meirelles (2005), esta teoria é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, por de certa forma, conduzir ao abuso social. Além do mais, dita que essa teoria jamais foi acolhida entre os doutrinadores de forma interina.

3 REQUISITOS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALECIMENTO DOS PRESOS DEVIDO À OMISSÃO

Necessariamente, o CC/2002 em seu artigo 927, dita que para existir o dever de reparar, há requisitos que devem ser observados, como conduta (ato ilícito), dano e nexo causal, anteriormente mencionados na evolução histórica das teorias (BRASIL, 2002).

Segundo Ponciano (2015), verificar-se-á a responsabilidade quando o Estado criar uma situação propícia para a ocorrência do evento e que haja seu dever individualizado de agir para impedir a ocorrência do evento danoso e suas consequências. Por conseguinte, em qualquer tipo de falecimento de internos em que o Estado criou uma situação propícia para o resultado e não agiu para impedir o evento danoso, será responsável, uma vez que estão presentes a conduta, dano (morte) e o nexo causal.

3.1 CONDUTA

Inicialmente, para reclamar a indenização, deve-se observar se houve a conduta de um agente público, de forma comissiva (ação) ou omissiva (deixar de agir). O próprio preceito constitucional, mais precisamente na CRFB/1988, artigo 37, §6º, dita que não se exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas apenas na qualidade de agente público (BRASIL, 1988).

Em regra, as condutas comissivas, ou seja, aquelas que decorrerem de uma ação do agente público, serão responsabilizadas pela teoria publicista do risco, respondendo objetivamente por isto, ou seja, o Estado deverá indenizar independentemente da comprovação de ter havido dolo ou culpa. Isto é, segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa da conduta do agente causador do dano é totalmente irrelevante juridicamente (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2012).

Por outro lado, as condutas omissivas da administração serão responsabilizadas a título da teoria da culpa administrativa, tendo o particular o ônus de demonstrar e comprovar se a conduta do Estado foi dolosa ou culposa, com o fim de uma indenização. Isto é, essa teoria exige muito da vítima, que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço com a finalidade de pleitear a indenização (MEIRELLES, 2005).

Nesse delinear, o Supremo Tribunal Federal - STF já reitera o explicitado, podendo-se observar no Recurso Extraordinário nº 179.147-1/SP, o qual dita que a responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, decorre da ação administrativa, dano e nexo causal. Já se tratando de ato omissivo, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige comprovação de dolo ou culpa (BRASIL, 1997).

Entretanto, ficaram reconhecidos dois tipos de omissão, a genérica e a específica. A fim de sanar a dúvida, Justen Filho (2018) cita que a omissão genérica é aquela que não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A responsabilidade nestes casos seria subjetiva, razão pela qual o lesado deve trazer comprovações que a falta do serviço concorreu para o eventual dano (MAZZA, 2021).

Por outro lado, a omissão específica ocorre quando há uma determinação jurídica para que o Estado impeça o dano quando a vítima se encontrava sob sua proteção, tendo-se assim a responsabilização objetiva, independentemente se o agente agiu com dolo ou culpa (MAZZA, 2021).

Um exemplo trazido por Ponciano (2012) da omissão específica é a morte de um detento em uma penitenciária por contato com fio elétrico desencapado. Neste caso, a responsabilidade independerá de comprovação de dolo ou culpa do agente público, uma vez que se deu por omissão específica, já que é de inteira responsabilidade do Estado em manter as instalações públicas adequadas e seguras.

Portanto, em decorrência disto, os efeitos serão os mesmos da responsabilidade por ato comissivo, ou seja, não precisa que os particulares comprovem que o Estado agiu com dolo ou com culpa, ocorrendo retribuição objetiva dos danos. Para Meirelles (2005), caso alunos de ensino de rede oficial, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos sofram algum dano decorrente de omissão quando estejam na guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo comprovada alguma causa que exclua a responsabilidade estatal.

Por consequência, a omissão específica, qual seja a exceção à regra, será responsabilizada objetivamente quando o Estado tiver o dever jurídico de cuidado e assim falhar, sendo reforçado este entendimento pelo entendimento do STF no julgado do Recurso Extraordinário 841.526/RS, tema 592, ditando que em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto na CRFB/1988, art. 5º, inciso XLIX, o Estado é responsável pela morte de detento (BRASIL, 1988, 2016). Ademais, além da demonstração da conduta, deve-se observar também a ocasião do dano.

3.2 DANO

Outrossim, para que ocorra a efetiva obrigação de reparar condutas comissivas ou omissivas, vê-se necessário a ocorrência de dano ao particular, afetando um direito tutelado pelo Estado, devendo este ser jurídico e não apenas econômico. Portanto, a ação do Estado deve infringir um direito particular a fim de que exista o dever de indenizar, pois está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada em função da ocorrência de um fato jurídico (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2012).

O dano a ser indenizado poderá ser de natureza patrimonial ou moral. Ou seja, em caso de tratamentos vexatórios, poderá ocorrer o dever de indenizar decorrente do dano moral. Segundo Rocha Furtado (2013), a propositura de ação de indenização contra o Estado não se restringe ao dano patrimonial. Para o doutrinador, é pacífico o entendimento que o dano moral

que importe em violação da privacidade, da intimidade, da honra, da imagem, entre outros, legitimam a responsabilidade do Estado por atos comissivos ou omissivos.

Na mesma linha, os tribunais superiores já ratificaram pela pertinência da responsabilidade moral contra o Estado, além da patrimonial, conforme se explicita no julgamento do Recurso Extraordinário nº 215.984/RJ do STF, o qual procedeu pela pertinência da temática (BRASIL, 2002). Outrossim, além da conduta danosa, mostra-se necessário também a configuração da relação do nexo causal com fito da aplicação da possível responsabilização do Estado.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme as teorias da responsabilidade, o elemento que mais demanda a atenção para a configuração do dever indenizatório imposto ao Estado é o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano sofrido pela vítima, devendo-se obter a comprovação deste para obtenção da indenização. Cavalieri Filho (2012) traz a definição do nexo causal como um vínculo de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Diante do entendimento de Meirelles (2005), a eventual falta do nexo de causalidade acaba por excluir a responsabilidade, justamente por ser um requisito para reparação do dano.

O nexo causal está em todas as modalidades de responsabilidade civil das teorias publicistas, sejam subjetivas ou objetivas, sendo o liame entre o dano e o fato causador, e somente assim, o agente estará ligado à conduta, podendo ser responsabilizado. Em razão da importância, o nexo de causalidade deve ser o primeiro pressuposto a ser analisado no dever de indenizar (OLIVEIRA, 2011).

Conforme entendimentos de Oliveira (2017), mediante a aplicação da teoria do risco administrativo, o Estado pode ausentar-se da responsabilidade civil por meio da quebra do nexo causal, mostrando que o dano suportado pela vítima não foi causado pela ação ou omissão do poder público. Desse modo, extrai-se as causas excludentes do nexo causal, quais sejam a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Isto é, nessas situações, não há ato ou fato administrativo que tenha causado dano à vítima.

4 OMISSÃO ESTATAL EM CONTRAPARTIDA AOS DIREITOS DOS CUSTODIADOS

É dever constitucional do Estado zelar e cuidar da integridade física, moral e psíquica dos reclusos e, em caso de desrespeito, haverá a configuração de ato ilícito. Portanto, é

inegável a tutela destes direitos por parte do preso, sendo estes consagrados na própria legislação pátria, bem como em tratados internacionais de direitos humanos (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, quando o Estado se omite em prestar determinadas atividades essenciais aos reclusos, há o efetivo descumprimento do fundamento basilar da CRFB/1988, presente no artigo 1º, III, que é o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Para Barcelos (2019), a dignidade da pessoa humana trata da ideia de reconhecer aos seres humanos um *status* diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Diante disto, a falta de cautela com os presos, ofendendo-lhe os seus direitos, caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista que a própria CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, consagra à integridade física e moral dos presos como direito fundamental (BRASIL, 1988).

A própria CADH, promulgada pelo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 5º, dita que toda pessoa tem o direito de que seja respeitada sua integridade física, psíquica e moral. Logo, quaisquer desses danos que venham afetar os custodiados, deverão ser responsabilizados pelo Estado, pois este possui a condição de garantidor dos reclusos (BRASIL, 1992).

Vale lembrar que o direito à vida também constitui um direito fundamental ao preso, contido expressamente na CRFB/1988, em seu artigo 5º, *caput*, o qual abrange o direito de nascer, de permanecer vivo e o duração de vida comparável aos demais cidadãos.

Consoante entendimento de Moraes (2003), cabe ao Estado assegurar o direito à vida em dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter uma vida digna.

Além dos direitos relativos à vida, integridade, respeito psíquico e moral, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, dispõe de diversos direitos positivados em benefício do preso, quais sejam: alimentação suficiente e vestuário, trabalho e remuneração, previdência social, assistência material e à saúde, proteção contra sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, chamamento nominal, entre outros (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, os falecimentos no interior das penitenciárias brasileiras decorrentes de omissão específica do Estado, sejam por abusos policiais, rebeliões ou até mesmo suicídios, desde que comprovado o nexo causal da omissão do poder público perante a lei, ensejará em responsabilidade ao Estado pela conduta deste, diante da falta de tutela aos direitos básicos do preso. Contudo esse dever apenas é considerado violado quando possível a

atuação estatal no sentido de garantir seus direitos fundamentais, estando na função de guardião (CAVALIERI FILHO, 2012).

Entretanto, haverá vezes que os entendimentos dos tribunais de justiça divergirão na concessão de reparação em decorrência do descumprimento dos direitos dos reclusos. Um caso específico é a análise do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que quando não consegue verificar o nexo causal entre a conduta omissiva específica e o evento danoso, não pleiteia a procedência ao pedido de indenização formulado pela vítima. É o que se observa na Apelação Cível nº 0023636-87.2020.8.21.7000/RS, tratando de um detento que cometeu suicídio por overdose de medicamentos para tratar quadros depressivos (BRASIL, 2020).

A própria família recorreu ao Tribunal a fim de responsabilizar o Estado, com base em sua omissão. Para a família, o Estado deveria ter um planejamento melhor para tratar os seus detentos, com melhores atendimentos à saúde psíquica dos presos (BRASIL, 2020).

Nos autos, verificou-se que se tratava de uma omissão específica do Estado, pelo dever de zelar pela integridade do apenado, sendo necessário demonstrar o nexo de causalidade. Entretanto, no entendimento do tribunal, não se mostrou evidente o nexo causal em relação a conduta omissiva do Estado e o evento danoso, pois o recluso recebeu tratamento psicológico, inclusive em hospital, não havendo caracterização de omissões. Portanto, o evento danoso morte se deu pela própria ação da vítima, rompendo de vez o nexo de causalidade. (BRASIL, 2020). Por conseguinte, os julgados mostram-se como uma fonte de entendimentos diversos sobre a temática, os quais necessitam ser analisados de modo específico.

5 JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS MORTES DECORRENTES DE OMISSÃO

Inicialmente, a respeito da responsabilidade civil do Estado perante as mortes dos detentos no interior das unidades prisionais, é válido salientar que diversos tribunais, inclusive os superiores, já têm julgados sobre a temática, firmando entendimentos jurisprudenciais. Para o Superior Tribunal de Justiça - STJ o Estado possui responsabilidade objetiva nos casos de falecimento dos custodiados em presídios por omissão específica, inclusive nos casos de suicídio, como se pode colacionar perante o julgado do Recurso Especial nº 847.687/GO. (BRASIL, 2006)

O julgado trata-se de ação reparatória contra o Estado de Goiás devido à morte de preso por suicídio em uma penitenciária estadual. O Estado de Goiás alega que como a morte foi decorrente de suicídio, isto seria compreendido como culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o ministro relator do processo, José Delgado, afirmou que o dever do Estado é preservar a integridade física e moral do preso, incluindo a proteção contra a violência de seus agentes e de outros detentos. Afirmou também que no caso da morte do preso, seria irrelevante se foi por suicídio ou não, mas que não houve a cautela do Estado em relação a este, acarretando em desobediência às normas constitucionais, respondendo o Estado objetivamente pela conduta omissiva específica. Diante disso, foi reconhecida a devida responsabilidade do Estado de Goiás, fixando-se uma pensão mensal aos familiares com limite temporal de sessenta e cinco anos (BRASIL, 2006).

Ainda nesta seara do suicídio do preso, é de importante destaque o Recurso Especial 1.305.259/SC também do STJ. Neste julgado, o Estado de Santa Catarina não conseguiu trazer elementos suficientes para comprovar a ausência do nexo causal entre o suicídio do preso e a omissão do Estado (BRASIL, 2012).

Logo, do mesmo modo, foi condenado a indenizar por danos morais e pensão. Este e outros acórdãos serviram como base para o informativo nº 520 do STJ, o qual dita que o Estado está obrigado ao pagamento de pensão e indenização no caso de morte por suicídio de preso, determinando responsabilidade objetiva para o Estado, pois o mesmo falha na prestação cautelar dos indivíduos e além disso, os inserem em presídios precários (BRASIL, 2012).

Além dos casos de suicídios, os falecimentos que ensejam reparação podem se dar de diversas maneiras, como podemos observar no Recurso Extraordinário com agravo nº 638.467 ao STF (BRASIL, 2012).

Nesta situação, o preso foi morto supostamente por asfixia mecânica, conforme a perícia, havendo a condenação do Estado ao pagamento de indenização à família do morto, pela ausência do dever de custódia (BRASIL, 2012).

Após discussões a respeito da decisão, foi fixado o tema 592, ditando que em caso de inobservância do dever específico de proteção aos presos, previsto na CRFB/1988, artigo 5º, inciso XLIX, haverá responsabilização do Estado por morte de detento (BRASIL, 1988).

Com a aplicação desse tema de repercussão geral, há um entendimento consolidado do STF, qual seja a possibilidade da aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado no caso de mortes dos detentos, mesmo que por omissão, tendo em vista a conduta omissiva desrespeitar preceitos constitucionais, caracterizando uma omissão específica e, conseqüentemente, a reparação dos danos independente de dolo ou culpa (BRASIL, 2016). Com a demonstração das jurisprudências sobre o assunto, emerge-se a necessidade de

reparação dos condenados, especificando os meios e possíveis prevenções do resultado danoso.

6 MÉTODOS DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DAS MORTES DOS DETENTOS

Compreende-se que a reparação é o gesto mínimo do Estado em relação aos danos que o mesmo causar, inclusive perante a morte de particulares. Sabe-se que estas mortes, muitas das vezes, são provenientes da falta de planejamento do poder público, acarretando em atos irreversíveis e lesões aos direitos fundamentais. Portanto, em decorrência destes atos ilícitos, haverá meios de reparação conforme CC/2002, artigo 186 (BRASIL, 2002).

Além do mais, segundo Oliveira (2017), é necessário também que o Estado venha a adotar medidas preventivas, com o fito de que se garanta efetivamente os direitos dos reclusos e que eventuais falecimentos não venham a ser tão recorrentes no sistema penitenciário brasileiro, pois nos casos em que o Estado poderia prever e evitar a ocorrência do dano e não fez, gerará obrigação de ressarcir.

6.1 MEIOS DE REPARAÇÃO DO DANO

Os métodos de recompor prejuízos civis e extracontratuais que seus agentes ocasionaram aos particulares é tido como responsabilização do Estado. Conforme Alexandre Mazza (2019), os danos indenizáveis poderão ser materiais, morais e estéticos.

Nas ideias de Meirelles (2005), para a ação de indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública, demonstrando o nexo causal. Comprovado isto, surge naturalmente a obrigação de reparação. Porém, a administração pública poderá suscitar que a vítima deu causa ao dano de forma exclusiva ou que concorreu para este. Se total a culpa da vítima, exclui a responsabilidade do Estado, se parcial, divide-se o *quantum* da indenização.

Ainda segundo Meirelles (2005), a indenização por morte da vítima abrange tanto o tratamento, sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas que o falecido a devia.

O método mais recorrente para a reparação dos danos é o pleiteamento de danos morais, ditando o artigo 186 do Código Civil de 2002 que aquele que por conduta comissiva ou omissiva voluntária, pautada na negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Nos casos em que o prejuízo atinge reflexamente uma pessoa próxima da vítima, existirá o chamado dano reflexivo, sendo uma espécie de dano no qual a pessoa próxima terá o direito à reparação proveniente da lesão pela ofensa indireta. Nestes casos, pode-se citar a morte de uma pessoa da família ou de perda de um objeto de estima (valor afetivo). Em

decorrência disto, familiares ou pessoas próximas poderão solicitar a responsabilização estatal por omissão específica, independentemente de dolo ou culpa (TARTUCE, 2017).

Para a obtenção da indenização, basta que a vítima do dano acione a Fazenda Pública, demonstrando o nexo causal, o dano e o seu montante. Comprovado isto, surge naturalmente a obrigação da indenização pelo Estado. A indenização deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, despendeu ou deixou de ganhar em consequência do fato da Administração Pública (MEIRELLES, 2005).

Diante o entendimento de Meirelles (2005), as indenizações provenientes de morte e lesão da vítima, abarca o tratamento, sepultamento e prestação alimentícia as pessoas a quem o falecido devia. Essa indenização por ser uma dívida de valor, admite o ajustamento às condições atuais do custo de vida. A reparação por dano moral também é cabível, mas a dificuldade se mostra na quantificação a ser pago à vítima do dano, uma vez que não há como mensurar precisamente.

6.2 MÉTODOS DE PREVENÇÃO ÀS MORTES POR OMISSÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

A ocorrência de mortes na detenção é algo corriqueiro, seja por suicídio, rebeliões, doenças ou tortura policial. Mesmo que, de certo modo, existam estratégias de prevenção, há a indicação que há um grande número de presos submetidos a péssimas condições de vida e saúde. Conforme Mallart e Araújo (2021), a superlotação em espaços sem o mínimo de ventilação, racionamento de água, acúmulo de lixo, umidade, ausência de medicamentos e falta de produtos de higiene e limpeza, caracteriza-se como uma política de definhamento, em que os presos vão morrendo paulatinamente, de diversas formas, por omissão do Estado.

Desde 1976, ocorreram pouquíssimas mudanças no que se refere à superlotação, continuando com esse grave problema de saúde pública. A superlotação é tida como a mãe de todos os problemas, uma vez que ocasionam insalubridades, doenças, degradação da pessoa humana, motins e rebeliões (MACHADO; MACHADO, 2015).

Outra questão alarmante é a presença de facções no interior das penitenciárias brasileiras, as quais promovem, por muitas vezes, devido à ineficácia do Estado, rebeliões. Além do mais, os grupos de extermínio também estão presentes, que por meio de tatuagens monocromáticas feitas nas prisões, bem como a consulta de antecedentes criminais, decidem quem vive ou quem morre (MALLART; ARAÚJO, 2021).

Machado e Machado (2015), cita várias recomendações internacionais que foram feitas ao governo, com o fito de prevenir tais incidentes, como por exemplo: 1) investigação

completa e imparcial dos agentes públicos violadores de direitos humanos, identificando-os; 2) adotar medidas de indenizações necessárias de reparação às famílias das vítimas; 3) desenvolver políticas de estratégia para desafogamento do sistema prisional; 4) que o Estado Federal promova mecanismos para que os estados da federação desenvolvam meios de reduzir os referidos problemas.

Para Machado e Machado (2015), o Brasil segue muito tímido em relação à aplicação de penas alternativas à prisão, o que poderia de certo modo, em alguns crimes, auxiliar na questão prisional. Por outro lado, a criação de mais unidades penitenciárias está longe de ser a melhor solução para o problema complexo do aparato punitivo. Há a necessidade de se atentar que a maioria dos presos nas penitenciárias são pessoas provisoriamente presas, com processos criminais em andamento.

Neste sentido, posiciona-se o STJ, conforme o *habeas corpus* nº 215.522/RS, que de acordo com o princípio da intervenção mínima, o direito penal, qual seja o ramo do ordenamento que restringe a liberdade dos indivíduos, deve ser utilizado somente quando os demais ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens de maior importância, aplicando-o em *ultima ratio* (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH cita em seu artigo 5º que ninguém será submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante. Infere-se, a partir disto, que todos, inclusive os presos, devem possuir qualidade nas condições de bem-estar, pois em caso de inobservância desses preceitos, acarretaria em possíveis atos degradantes ou desumanos (ONU, 1948).

Entretanto, de acordo com Machado e Machado (2015), há uma verdadeira adversidade quando se compara a situação real dos presídios brasileiros, os quais não obedecem a preceitos internacionais de direitos humanos, acarretando muitas vezes no descumprimento do princípio base da dignidade da pessoa humana. A Constituição tornou-se letra morta em observância às práticas cotidianas, configurando-se uma tentativa frustrada de se estabelecer um princípio de dignidade humana em meio aos atos arbitrários registrados nos locais de encarceramento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Civil é o instituto responsável pela reparação de um dano causado por um sujeito à vítima. A legislação determina que todo dano causado deve ser reparado. A Responsabilidade Civil divide-se em responsabilidade objetiva e subjetiva. Para que haja o dever de reparar, é necessário o preenchimento dos seus pressupostos que corroboram na

análise da comprovação do prejuízo, nexo causal e, em se tratando da responsabilidade civil subjetiva, necessita-se da comprovação de culpa do sujeito.

Portanto, o artigo dedicou-se em apresentar noções gerais acerca da responsabilidade civil, adentrando mais profundamente no que consiste a responsabilidade civil do Estado. Essas noções partiram de análises da evolução histórica da temática, bem como a análise da cronologia do sistema penitenciário brasileiro e teorias e elementos necessários à responsabilidade civil da Administração.

Ademais, ocorreu a discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da responsabilidade civil do Estado a todos os falecimentos no interior das penitenciárias brasileiras em decorrência de omissão estatal.

O problema analisado trata-se pelo seguinte questionamento: tendo em vista ser um dever do Estado garantir a integridade física e moral do detento, caso o mesmo vier a óbito no interior da unidade prisional, haverá responsabilidade civil do estado por omissão? Se sim, em quais casos?

Foi trazida como ideia de hipótese a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil do Estado perante a morte dos presos no sistema penitenciário brasileiro, mediante a apresentação dos elementos caracterizadores dos institutos.

A partir da pesquisa, depreendeu-se que há sim a possibilidade de responsabilização do Estado, porém apenas nos casos em que foram demonstrados os nexos de causalidade entre o dano e a conduta omissiva estatal, tendo em vista ser um dos elementos caracterizadores do instituto, como se observa na Apelação Cível nº 0023636-87.2020.8.21.7000/RS.

Ademais, julgados do STF, como por exemplo o Recurso Extraordinário 841.526/RS, tema 592, ditam que em caso de inobservância do dever específico de proteção do Estado previsto na CRFB/1988, art. 5º, inciso XLIX, este é responsável pela morte de detento. Ou seja, a responsabilidade civil do Estado pelo suicídio de detentos é tido como objetiva, independendo da comprovação de culpa do Estado para efetivar a reparação, mesmo em condutas omissivas, utilizando-se a teoria do risco administrativo para sua fundamentação, pois incumbe ao Estado promover os cuidados dos encarcerados, caracterizando-se uma omissão específica em caso de violação. Porém, há hipóteses da impossibilidade da responsabilização, quando restar caracterizado pressupostos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

A temática mostra-se de extrema importância, uma vez que os encarcerados são sujeitos de direitos, positivados estes em diversos documentos nacionais e internacionais,

como por exemplo a CRFB/1988, a CADH e a DUDH, que por muitas vezes não são respeitados pela própria Administração.

Além disso, as pesquisas também mostram e destacam a importância do estudo do assunto. Com tantas mortes de detentos no interior das unidades prisionais, é necessário observar que o artigo concluiu que o Estado irá responder, por todas as mortes em que, seja por ato comissivo ou omissivo, tenha dado causa, restando ao mesmo, demonstrar a ocorrência de alguma excludente de ilicitude, ou que não agiu ou concorreu para a produção do evento danoso.

Outrossim, mostra-se consolidado os entendimentos atuais dos tribunais estaduais e superiores, como por exemplo STF e STJ, acerca da matéria, firmando que o Estado por possuir a guarda e o dever de preservar a integridade do preso, responde objetivamente pela teoria do risco administrativo diante da omissão na morte de detento nas penitenciárias brasileiras, tanto nos casos de homicídios, suicídios e morte por doenças.

Por fim, considerando o cenário proposto, observa-se que pode haver um aprofundamento dos estudos relativo às possibilidades de prevenção às mortes dos detentos, bem como a efetivação da garantia dos direitos dos custodiados, uma vez que o Brasil submete-se a uma política de definhamento, em que os presos vão morrendo paulatinamente de diversas formas por omissão do Estado, seja por tortura policial, péssimas condições de habitação ou falta de prevenção de doenças contagiosas. Portanto, diante dessa série de possibilidades, há alternativas de análises aprofundadas e apresentação de informações, deixando espaço para diferentes entendimentos e perspectivas futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.309**, de 22 de novembro de 2001. Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110309.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.744**, de 09 de outubro de 2003. Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatados, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de taxi aéreo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.744.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Código Criminal Brasileiro**. Lei de 16 de dezembro de 1930. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**. Decreto de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 0023636-87.2020.8.21.7000**. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Rio Grande do Sul, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886457499/apelacao-civel-ac-70083852772-rs>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso Extraordinário nº 179.147-1/SP**. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 27 fev. de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=224285>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 841.526/RS**, tema 592, Relator: Ministro Luiz Fux, Rio Grande do Sul, 30 de mar. de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20841526. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário com agravo nº 638.467/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Rio Grande do Sul, 20 set. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875323>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso Extraordinário nº 215.984/RJ**, Relator Ministro Carlos Velloso, Rio de Janeiro, 04 de abr. de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 215.522/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Rio Grande do Sul, 20 de out. de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864163841/inteiro-teor-864163851>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Recurso Especial nº 847.687/GO**, Relator Ministro José Delgado, Goiás, 17 out. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19237389/voto-19237393>. Acesso em: 29 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Recurso Especial nº 1.305.259/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Santa Catarina, 22 ago. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304034872&dt_publicacao=15/09/2014. Acesso em: 29 set. 2023

BARCELLOS, Ana P. de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Gen/Atlas, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella .**Direito administrativo**. 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.xxx p. is Bn 978-85-7700-678-6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil.10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: mortes em presídios**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mortes-em-presidios-sao-tema-do-link-cnj/>. Acesso em: 23 set. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2002,

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta R. de Assis (Orgs.) **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV, 2015

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros. **Revista Sociedade e Estado**, v. 36, n. 1, jan.-abr., 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, Talliton George Rodrigues. **O Nexo Causal Na Responsabilidade Civil**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/492/3/20715020.PDF>. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 27 set. 2023.

PONCIANO, Maira Moraes. **Responsabilidade Civil do Estado por Omissão**. 2012 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MairaMoraesPonciano.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA, Carlos Mário Velloso. **Temas de Direito Público**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.